

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	32
ATOS DO PRESIDENTE .....	33

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Virtual

## Parecer Consulta

**PARECER-C** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026

**PARECER-C - PAC00 - 6/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2611/2026

PROTOCOLO: 2865358

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

CONSULENTES: 1. ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR; 2. DORIVAL RENATO PAVAN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA. PODER JUDICIÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DE PESSOAL.**

As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal). A LRF alcança as parcelas remuneratórias, incumbindo ao gestor público a aferição da natureza jurídica de cada parcela.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **responder** à pergunta da consulta formulada conjuntamente pelo Sr. Romão Avila Milhan Junior, procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e pelo Sr. Dorival Renato Pavan, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos: **a)** “As verbas de natureza indenizatória pagas a magistrados, membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul integram, ou não integram, o cômputo da despesa total com pessoal para fins de verificação dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000?” **Resposta.** As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal). A LRF alcança as parcelas remuneratórias, incumbindo ao gestor público a aferição da natureza jurídica de cada parcela.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 09 de julho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2486/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/4523/2004

PROTOCOLO: 791821

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

### 1. Relatório



Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-DSP nº 11437/2026 (peça 14, fl. 348), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a existência de informações extraídas do sistema e-SAJ referentes aos Autos nº 0004546-10.2008.8.12.0002, decorrentes da impugnação determinada no item “3” da Decisão Simples nº 02/0011/2006 (peça 2, fls. 5-6), bem como informa a prescrição da multa administrativa determinada no item “2” da mesma decisão, inscrita na CDA nº 11149/2008.

O referido processo decorre da análise da Carta Convite nº 105/1999 e do Empenho nº 3192/1999, relativos à contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa DSF – Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda., tendo esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples nº 02/0011/2006, declarado ilegais e irregulares os atos analisados, aplicado multa administrativa de 50 UFERMS ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, ex-Prefeito Municipal de Dourados, e impugnado o valor de R\$ 9.850,00.

Conforme consta nos autos, o valor impugnado foi incluído na Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Município de Dourados para cobrança conjunta de créditos decorrentes de decisões desta Corte de Contas, ao passo que a multa administrativa foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11149/2008, posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme documentação juntada aos autos.

Sobrevieram aos autos documentos demonstrando que a execução relativa ao valor impugnado foi extinta em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, com posterior trânsito em julgado, bem como que a multa administrativa inscrita na CDA nº 11149/2008 consta como prescrita, com saldo zerado e baixa por prescrição, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R\$ 9.850,00, decorrente da Decisão Simples nº 02/0011/2006, foi incluído na Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, promovida pelo Município de Dourados para cobrança conjunta de créditos decorrentes de títulos executivos oriundos desta Corte de Contas.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo competente consignado que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão judicial, restou consignado que o processo executivo permaneceu paralisado por inércia do exequente desde 21 de maio de 2013, tendo o prazo prescricional se iniciado em março de 2016, em razão da regra de transição do Código de Processo Civil de 2015, consumando-se a prescrição intercorrente em março de 2021.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e extinguindo a Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, sobrevindo posteriormente certidão de trânsito em julgado em 21 de junho de 2023.

*Autos nº 0004546-10.2008.8.12.0002*

**VISTOS.**

*Município de Dourados* executou *Antônio Braz Genelhu Melo*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado manifesta-se querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 13.4.2014 – f. 481/483.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 495 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 506.

Por fim, em agravo, foi suspensa a decisão relativa ao indeferimento da justiça gratuita – f. 507/512.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**POSTO ISSO**, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

**P.R.T.** e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 12 de agosto de 2022.

Juiz *José Domingues Filho*  
assinado digitalmente



**CERTIDÃO DE  
TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO que a r. **decisão/v. Acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0004546-10.2008.8.12.0002, transitou em julgado em **21/06/2023**. Campo Grande, 22 de junho de 2023. Eu, Arnaldo Llogi Kobayashi, Analista Judiciário do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0011/2006.

Cumpra destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução em que o crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas foi incluído, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas ao referido valor.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, na qual o referido crédito foi incluído, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

**2.2 Da multa administrativa**

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11149/2008, posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme documentação juntada aos autos.

A documentação juntada demonstra que, no âmbito da referida execução fiscal, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002 com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Processo nº 0011948-45.2008.8.12.0002**  
**Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa**  
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul  
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, sobreveio certidão de trânsito em julgado em 06 de março de 2026, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal relativa à CDA nº 11149/2008.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Processo nº: 0011948-45.2008.8.12.0002**  
**Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa**  
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul  
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 06 de março de 2026.

Além disso, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE registra a CDA nº 11149/2008 como prescrita, com saldo atual zerado e baixa por prescrição.



Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo à multa administrativa foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação à penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0011/2006.

Cumpra-se destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução fiscal em que o crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas foi incluído, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas à referida multa administrativa.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, bem como da baixa da CDA nº 11149/2008 por prescrição, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0011/2006, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) registre nos autos a ocorrência da **prescrição intercorrente** da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R\$ 9.850,00, fixado na Decisão Simples nº 02/0011/2006, reconhecida no âmbito da Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, na qual o referido crédito foi incluído, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de junho de 2023;
- b) registre nos autos a ocorrência da **prescrição intercorrente** da pretensão executória relativa à multa administrativa decorrente da CDA nº 11149/2008, vinculada à Decisão Simples nº 02/0011/2006, reconhecida no âmbito da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06 de março de 2026;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive para fins de baixa da responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto ao valor impugnado e à multa administrativa atingidos pela prescrição intercorrente;
- d) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2469/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4528/2004

**PROTOCOLO:** 791816

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:**

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

#### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Ato Ordinatório-DSP nº 11811/2026 (peça 13, fl. 353), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a existência de informações extraídas do sistema e-SAJ, referentes aos Autos nº 0004546-10.2008.8.12.0002 (peça 15, fls. 355-380), bem como informa a prescrição da multa administrativa inscrita na CDA nº 11151/2008 (peça 14, fl. 354).

O referido processo decorre da análise da Carta Convite nº 116/1999 e do Empenho nº 2992/1999, relativos à contratação firmada entre o Município de Dourados e Vanderli Alves Ferreira – EPP (Mercado Ene), tendo esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples nº 02/0010/2006 (peça 2, fls. 5-6), declarado ilegais e irregulares os atos analisados, aplicado multa administrativa de 50 UFERMS ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, ex-Prefeito Municipal de Dourados, e impugnado o valor de R\$ 47.637,99.



Conforme consta nos autos, o valor impugnado foi incluído na Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Município de Dourados para cobrança conjunta de créditos decorrentes de decisões desta Corte de Contas, ao passo que a multa administrativa foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11151/2008, posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Sobrevieram aos autos documentos demonstrando que a execução relativa ao valor impugnado foi extinta em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, com posterior trânsito em julgado, bem como que a multa administrativa inscrita na CDA nº 11151/2008 consta como prescrita, com saldo zerado e baixa por prescrição, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R\$ 47.637,99, decorrente da Decisão Simples nº 02/0010/2006, foi incluído na Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, promovida pelo Município de Dourados para cobrança conjunta de créditos decorrentes de títulos executivos oriundos desta Corte de Contas.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados consignado que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão judicial, restou consignado que o processo executivo permaneceu paralisado por inércia do exequente desde 21 de maio de 2013, tendo o prazo prescricional se iniciado em março de 2016, em razão da regra de transição do Código de Processo Civil de 2015, consumando-se a prescrição intercorrente em março de 2021.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e extinguindo a Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, sobrevindo posteriormente certidão de trânsito em julgado em 21 de junho de 2023.

*Autos nº 0004546-10.2008.8.12.0002*

**VISTOS.**

*Município de Dourados* executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado manifesta-se querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 13.4.2014 – f. 481/483.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 495 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 506.

Por fim, em agravo, foi suspensa a decisão relativa ao indeferimento da justiça gratuita – f. 507/512-.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**POSTO ISSO**, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causalidade e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

**P.R.T.** e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 12 de agosto de 2022.

Juiz *José Domingues Filho*  
assinado digitalmente

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO que a **r. decisão/v. Acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0004546-10.2008.8.12.0002, transitou em julgado em **21/06/2023**, Campo Grande, 22 de junho de 2023. Eu, Arnaldo Liogi Kobayashi, Analista Judiciário do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.



Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0010/2006.

Cumprе destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução em que o crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas foi incluído, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas ao referido valor.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, na qual o referido crédito foi incluído, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

## 2.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11151/2008, posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação juntada demonstra que, no âmbito da referida execução fiscal, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002 com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

<p>Processo nº 0011948-45.2008.8.12.0002 Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul Executado: Antonio Braz Genelhu Melo</p> <p>Vistos.</p> <p>O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.</p> <p>Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.</p> <p>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.</p>
---

Posteriormente, sobreveio certidão de trânsito em julgado em 06 de março de 2026, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal relativa à CDA nº 11151/2008.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO</b></p> <p>Processo nº: 0011948-45.2008.8.12.0002 Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul Executado: Antonio Braz Genelhu Melo</p> <p style="text-align: center;">Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</p> <p style="text-align: center;">Campo Grande (MS), 06 de março de 2026.</p>
---

Além disso, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE registra a CDA nº 11151/2008 como prescrita, com saldo atual zerado e baixa por prescrição em 05 de março de 2026.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo à multa administrativa foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação à penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0010/2006.

Cumprе destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução fiscal em que o crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas foi incluído, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas à referida multa administrativa.



Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, bem como da baixa da CDA nº 11151/2008 por prescrição, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0010/2006, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R\$ 47.637,99, fixado na Decisão Simples nº 02/0010/2006, reconhecida no âmbito da Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, na qual o referido crédito foi incluído, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de junho de 2023;
- b) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à multa administrativa decorrente da CDA nº 11151/2008, vinculada à Decisão Simples nº 02/0010/2006, reconhecida no âmbito da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06 de março de 2026;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive para fins de baixa de responsabilidade relativa ao valor impugnado e à multa administrativa atingidos pela prescrição intercorrente;
- d) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3077/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8023/2019

**PROTOCOLO:** 1986828

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (PREFEITO À ÉPOCA); 2. JAIRO JOSÉ DE LIMA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO È ÉPOCA)

**ADVOGADOS:** OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER – OAB/MS 14.369

**TIPO PROCESSO:** AUDITORIA DE LAEVANTAMENTO

Vistos, etc.

Tratam os autos de expedientes protocolados por **Jairo José de Lima** e **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, nominados como **Recurso Ordinário**, nos quais os recorrentes indicam como objeto de impugnação o Acórdão **AC00-1831/2022** (peça 96), proferido pelo Tribunal Pleno nos autos deste processo.

Não obstante, verifica-se que as razões recursais concentram-se, predominantemente, nos efeitos decorrentes do **Acórdão AC00-923/2025** (peça 264), por meio do qual foi reconhecido o descumprimento das determinações anteriormente expedidas e aplicada multa de 1.000 (mil) UFERMS, de forma solidária, aos responsáveis.

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em síntese, a impossibilidade de responsabilização pessoal pelas irregularidades apontadas, ao argumento de que os fatos decorreriam de problemas estruturais e históricos da Fundação de Serviços de Saúde de Dourados – FUNSAUD, agravados por limitações financeiras, administrativas e operacionais acumuladas ao longo dos anos.

Defendem, ainda, a inexistência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro, a adoção de providências voltadas ao cumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas e a necessidade de observância dos arts. 20 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento das insurgências, com o afastamento da responsabilização pessoal e da multa aplicada.



## É o relatório.

### Decido.

Os expedientes foram protocolados pelos recorrentes e nominados como "Recurso Ordinário" (peças 276 e 280).

Embora os recorrentes indiquem formalmente como objeto de impugnação o Acórdão AC00-1831/2022 (peça 96), verifica-se que as razões apresentadas voltam-se, em substância, contra os efeitos sancionatórios decorrentes do Acórdão AC00-923/2025, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o Recurso Ordinário é cabível exclusivamente contra acórdão **de Câmara**, não havendo previsão de sua utilização para impugnação de acórdão proferido pelo **Tribunal Pleno**.

Tratando-se de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, a Lei Complementar Estadual nº 160/2012 prevê, como meio de impugnação próprio dessa espécie de pronunciamento, a oposição de Embargos de Declaração, na forma do art. 70.

Os recorrentes, contudo, interpuseram Recurso Ordinário, espécie recursal cujo cabimento se restringe, por expressa previsão legal, aos acórdãos de Câmara, circunstância que evidencia a manifesta inadequação da via eleita e impõe o não conhecimento do recurso.

Assim, diante da manifesta inadequação da via recursal eleita, **impõe-se o não conhecimento das insurgências apresentadas**.

Por fim, observa-se que, após o trânsito em julgado do Acórdão AC00-923/2025, permanecem pendentes determinações impostas pelo Tribunal Pleno, cujo cumprimento deverá continuar sendo acompanhado pela unidade técnica competente, especialmente quanto às seguintes obrigações:

- a) promover a correção do quantitativo de leitos constantes do Contrato de Gestão e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), excluindo do cômputo as macas instaladas em corredores e demais espaços improvisados;
- b) realizar inventário patrimonial completo dos bens da Fundação de Serviços de Saúde de Dourados – FUNSAUD, com identificação, localização, estado de conservação e demais informações pertinentes;
- c) implementar sistema de apuração de custos e promover a elaboração e reformulação do programa anual de atividades, em observância ao art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 245/2014;
- d) realizar o efetivo monitoramento da execução do Contrato de Gestão;
- e) promover a adequada prestação de contas da FUNSAUD;
- f) comprovar o resultado da sindicância instaurada para apuração do descarte de medicamentos dentro do prazo de validade, com a correspondente responsabilização dos envolvidos;
- g) promover a restituição dos valores pagos acima do teto remuneratório municipal;
- h) cumprir integralmente as metas previstas no Contrato de Gestão;
- i) assegurar o cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação, especialmente quanto à transparência das despesas, contratos e investimentos; e
- j) revisar e complementar o plano de cargos da FUNSAUD, contemplando a adequada descrição dos cargos, quantitativos, atribuições, requisitos de investidura e critérios remuneratórios.

Desse modo, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos deverão ser encaminhados à unidade técnica competente para prosseguimento do acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC00-923/2025 e adoção das providências administrativas que se fizerem necessárias.

### Dispositivo

Diante do exposto, **não conheço dos Recursos Ordinários interpostos** por Jairo José de Lima e Alan Aquino Guedes de Mendonça, em razão da inadequação da via eleita, porquanto o ordenamento jurídico desta Corte de Contas não prevê Recurso Ordinário como meio de impugnação de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno.



À Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação, intimações e demais providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente para prosseguimento do acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC00-923/2025 e adoção das providências administrativas que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### Decisão Singular Interlocutória

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 221/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4498/2004

**PROTOCOLO:** 791960

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (PREFEITO À ÉPOCA)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** EMPENHO N. 660/1999

#### 1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, **Sr. Antônio Braz Genelhu Melo**, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Valli Comercial Ltda. O ajuste, formalizado mediante o Empenho nº 660/1999, teve como objeto o fornecimento de produtos médicos e hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 37.411,58.

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 02/0665/2005** (peça 7, fls. 142-143), que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando a aplicação de multa regimental de **50 UFERMS** (item 2) e a impugnação do montante de **R\$ 37.411,58** (item 3), correspondente a despesa paga, mas não comprovada.

Após as devidas notificações regimentais (peça 7, fls. 146-148), a decisão transitou em julgado em **11/09/2006** (peça 7, fl. 155).

Diante da ausência de recolhimento voluntário e após a homologação dos cálculos alusivos às penalidades, esta Corte de Contas encaminhou expediente (peça 7, fl. 162) ao Município de Dourados, visando à cobrança dos valores referentes ao dano ao erário (impugnação). Ato contínuo, oficiou-se à Procuradoria-Geral do Estado (peça 7, fl. 172) para a inscrição da multa regimental em Dívida Ativa estadual, o que originou a **CDA nº 11080/2008** (peça 7, fl. 192).

Por fim, consta que o Município de Dourados ingressou com ação de execução visando ao ressarcimento ao erário (peça 7, fls. 182-184).

É o relatório.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1 Do Valor Impugnado (danos ao erário)

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº 02/0665/2005, que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 37.411,58 (item "3"), verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0004733-18.2008.8.12.0002).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.

Constata-se, contudo, que a referida pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente. Os autos da execução foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, nos seguintes termos:



*Autos nº 0004733-18.2008.8.12.0002*

**VISTOS.**

*Município de Dourados* executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, o executado vindica a extinção da execução – f. 629/630 -, enquanto que o exequente aduz inoccorrência dela, pois pleiteou diligências para busca de bens e foi bloqueado R\$ 203,51 em 2023, o que afasta a prescrição – f. 634 -.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Como é ressabido, com o surgimento da exceção de pré-executividade *o juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício*.

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que *é prescriível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*.

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*.

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, *extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente*, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretantes, como regra de transição, tem-se que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código* (CPC, art. 1.056).

*In casu*, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 11.4.2013 – f. 375 -. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Ademais, não houve qualquer ato efetivo de localização de bens. Tanto é que a única apreensão efetiva foi de R\$ 203,51, nas contas do executado, que não chega

nem a 1% do valor total da dívida. Logo, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Até porque, aquela constrição desconsiderada ocorreu em 2023.

Computando-se, então, o prazo, à míngua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

**POSTO ISSO**, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação.

**P.R.I.** e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 5 de março de 2025.

Juiz *José Domingues Filho*  
assinado digitalmente

Com o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da ação, opera-se, portanto, a extinção do crédito e a consequente perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

## 2.2 Da Multa Regimental

No que se refere à multa regimental de **50 UFERMS**, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 11080/2008**.

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da **Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002**. No entanto, em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), verifica-se que os autos tramitam sob segredo de justiça, o que impossibilita a verificação imediata de seu andamento.

Dessa forma, antes de qualquer deliberação acerca da extinção ou do prosseguimento da cobrança, faz-se necessária a colheita de informações atualizadas junto à **PGE** sobre o estado da referida demanda. Tal medida visa confirmar o estágio processual e a ocorrência de eventual causa interruptiva da prescrição ou a satisfação do débito.





### 3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) ante o reconhecimento judicial da prescrição relativa à ação de execução que visava o ressarcimento ao erário (item 3 da Decisão Simples nº 02/0665/2005), proceda à baixa do título quanto ao valor impugnado;
- b) expeça ofício à **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca do andamento e da situação processual da ação judicial correspondente (autos nº 0011946-75.2008.8.12.0002), a fim de subsidiar nova decisão por esta Presidência;
- c) após o recebimento das informações, que retornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual reconhecimento de prescrição ou exaurimento do objeto.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 487/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2975/2014

**PROTOCOLO:** 1487393

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

**JURISDICIONADO:** CLÁUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA

**ADVOGADOS:** WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES – OAB/MS 19139

**TIPO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

#### 1. Relatório.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão de requerimento formulado pela Sra. **Cláudia Wanessa de Souza Barbosa**, por meio do qual postula o reconhecimento da prescrição alegadamente incidente sobre as penalidades e determinações decorrentes do **Acórdão AC00-2701/2019** (peça 44), proferido nos presentes autos.

Referida deliberação declarou irregulares os atos de gestão analisados e impôs à responsável **multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS**, além da **impugnação do montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, com determinação de restituição aos cofres do Município de Jardim/MS.

Na referida manifestação, a requerente sustenta, em síntese, que haveria discrepância temporal entre a publicação do acórdão condenatório e a certificação do respectivo trânsito em julgado, defendendo que a data de 24/08/2020 corresponderia apenas ao momento da certificação administrativa do trânsito, e não à efetiva formação da coisa julgada administrativa.

Alega, ainda, que a certidão de trânsito em julgado possuiria natureza meramente declaratória, razão pela qual o marco inicial para fins de contagem prescricional deveria corresponder à data efetiva do esgotamento das vias recursais.

Sustenta, ademais, a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e/ou executória e, subsidiariamente, requer a instauração de incidente específico para apuração de eventual prescrição intercorrente, em razão da certidão emitida pela Unidade de Serviço Cartorial desta Corte.

Ao final, requer o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da exigibilidade das sanções e obrigações decorrentes do Acórdão AC00-2701/2019.

Não juntou procuração.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.



Em análise preliminar do expediente protocolizado, cuja apreciação compete à Presidência desta Corte, verifica-se a ausência de comprovação da regular representação processual da interessada.

Com efeito, a petição foi protocolizada sob o nº 2862860 e subscrita pelo advogado Wellison Muchiutti Hernandez, sem que tenha sido juntado instrumento de mandato ou qualquer outro documento apto a comprovar sua atuação em nome da Sra. Cláudia Wanessa de Souza Barbosa.

Verifica-se, ainda, que o próprio subscritor da petição requereu, ao final da manifestação, prazo para apresentação posterior do instrumento de mandato.

Nesse contexto, por aplicação subsidiária dos arts. 76 e 104 do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da representação processual.

### 3. Dispositivo.

Diante disso, determino a intimação da interessada para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, promova a regularização da representação processual mediante a juntada do competente instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição, sob pena de não conhecimento do pedido formulado.

Esclareço que a análise do requerimento ficará sobrestada até o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 549/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7900/2023

**PROTOCOLO:** 2262004

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** SÉRGIO FERNANDES MARTINS

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** APOSENTADORIA

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente Des. **Sérgio Fernandes Martins** para que, em 05 (cinco) dias, **emende a petição** da peça 30, **adequando-a ao Agravo Interno** (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se apenas o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3232/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/1696/2026  
**PROTOCOLO:** 2855284  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO.** EDITAL DE LICITAÇÃO PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ-MS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.3457/2026. PELO **ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO. **COMUNICAÇÃO.**

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n. 13/2026, realizado pelo município de Ponta Porá/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção civil, destinadas à manutenção preventiva e corretiva dos prédios e equipamentos públicos do Município de Ponta Porá/MS, por um período de 12 meses, no valor referência de R\$ 6.136.093,38 (seis milhões, cento e trinta e seis mil, noventa e três reais e trinta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4202/2026 (peça 7), informou que, em virtude do exíguo lapso temporal até a data de abertura do certame, não houve tempo hábil para o exame da documentação. Por essa razão, sugeriu o arquivamento por perda do objeto de controle prévio. O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3546/2026 (peça 10), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação. Todavia, conforme bem salientado pela análise constante às fls. 305/306, a Divisão Especializada da Corte propôs a remessa da matéria ao controle posterior, ante a perda de objeto do controle prévio, visto que:

nos termos do art. 120, § 3º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, as Unidades Técnicas dispõem do prazo de 2 (dois) dias úteis para a emissão de parecer em sede de controle prévio. Todavia, o **estrito intervalo temporal inviabilizou manifestações por parte desta equipe técnica para o saneamento de eventuais vícios antes da fase externa, impossibilitando o exercício do controle preventivo oportuno** (ANA - DFEAMA - 4202/2026 - grifo nosso).

Em virtude disso, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento do feito, devido ao exaurimento e a inviabilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Contudo, possíveis impropriedades não serão ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente transladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente desta Corte, nos termos do art. 121 e seguintes, em observância do art. 156, ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.



Cons. IRAN COELHO DAS NEVES  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3242/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1735/2026

**PROTOCOLO:** 2855656

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA CONTORNO VIARIO DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 006/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA PARA O CONTORNO VIÁRIO TRECHO 01 (ENTRE MS386 A MS-156) E TRECHO 02 (ENTRE MS156 A MS-289) E CICLOVIA ADJACENTE COM ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (TRECHO 01) NO MUNICÍPIO DE AMAMBAI - MS, INCLUSIVE OBRAS DE ARTE ESPECIAL, MEDIANTE PACTUAÇÃO JUNTO AO FOCEM – FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL NO PROJETO “CONTORNO VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI (MS). VERBAS FEDERAIS/INTERNACIONAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai-MS, por intermédio do Fundo Municipal para Contorno Viário de Amambai, mediante Concorrência Eletrônica n. 006/2026 1, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de engenharia e execução da obra de implantação e pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária para o contorno viário trecho 01 (entre MS-386 a MS-56) e trecho 02 (entre MS-156 a MS-289) e ciclovia adjacente com acessibilidade aos portadores de necessidades especiais (trecho 01) no município de Amambai - MS, inclusive obras de arte especial, mediante pactuação junto ao FOCEM – Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL no Projeto “CONTORNO VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI (MS).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA - 3981/2026 (peça 12), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 3317/2026 (peça 15).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que os recursos vinculados ao certame em apreço advêm de verbas internacionais, conforme caráter atribuído ao FOCEM.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de atuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Da leitura do dispositivo, extrai-se a regra de abstenção de análise por parte desta Corte Estadual quanto ao montante principal de origem federal ou internacional, uma vez que a competência originária atrai a atuação dos órgãos de controle da respectiva esfera repassadora (União ou Entes Internacionais).

Desta forma, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.



Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3244/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1937/2026

**PROCOLO:** 2858810

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 01/2026. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica N. 01/2026, realizada pelo Município de Ponta Porã-MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia, no valor estimado de R\$ 2.392.499,94 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4244/2026 (peça 8), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3548/2026 (peça 11), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3250/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20392/2016

**PROTOCOLO:** 1740115

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JACOMO DAGOSTIN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se o presente processo de ato de admissão de pessoal do servidor Marcelo Augusto Silva do Nascimento, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – GJD – 18152/2017 (peça 8) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna-MS.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão constante na peça 32, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 3251/2026 – peça 35).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 29, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3241/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2042/2026

**PROTOCOLO:** 2859836

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 02/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 6.714/2026. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.**

Tratam os autos de Controle Prévio ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 02/2026, realizado pelo município de Ponta Porã/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Jardim Independência, Parque dos Eucaliptos e Rua General Osório, Etapas 01 e 02, no Município de Ponta Porã/MS, em atendimento ao Termo de Convênio nº 2026TR000474, formalizado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, e o Município de Ponta Porã/MS, por um período de 12 meses, no valor referência de R\$ 10.270.348,69 (dez milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4399/2026 (peça 9), informou que, em virtude do exíguo lapso temporal até a data de abertura do certame, não houve tempo hábil para o exame da documentação. Por tal razão, sugeriu o arquivamento por perda do objeto de controle prévio.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3560/2026 (peça 12), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação.

Todavia, conforme bem salientado pela análise ANA - DFEAMA - 4399/2026 constante às fls. 466/467, a Divisão Especializada da Corte propôs a remessa da matéria ao controle posterior, ante a perda de objeto do controle prévio, visto que a proximidade da data do certame impossibilitou a análise tempestiva do edital, visando verificar a regularidade da licitação e, conseqüentemente, o arquivamento do feito, gerando o exaurimento e a inviabilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Contudo, possíveis impropriedades não serão ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente trasladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente desta Corte, nos termos do art. 121 e seguintes, em observância do art. 156, ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3246/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/2479/2026**





**PROTOCOLO:** 2864313

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS. CANCELAMENTO DE REMESSA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**

Tratam os autos de Controle Prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico N. 021/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Amambai-MS, cujo objeto consiste no registro de preços visando à futura e eventual aquisição de veículos novos, sem uso anterior, destinados à recomposição parcial da frota oficial de diversas secretarias e órgãos municipais, para fins de tráfego urbano, rural e rodoviário, consoante demanda consolidada pela secretaria municipal de gestão, o custo estimado total da contratação é de R\$ 11.467.718,16 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

Todavia, observa-se que houve o (Cancelamento da Remessa n. 7608266), ato realizado 5 (cinco) dias após o envio da documentação do controle prévio.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 3312/2026).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Todavia, diante do Cancelamento da Remessa n. 6210049, resta inviabilizada a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio. Assim, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, levando em conta que não houve uma interrupção na fiscalização deste Tribunal, mas sim o deslocamento correto e aprofundada do certame que será realizada em apreço no (TC/2570/2026 e TC/2250/2026).

Ante o exposto, considerando a Remessa Cancelada e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3255/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2562/2026

**PROTOCOLO:** 2864682

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO



**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO.** EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-MS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 051/2026. PELO **ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO. **COMUNICAÇÃO**.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 025/2026, realizado pelo município de Caracol/MS, cujo objeto consiste no Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Caracol/MS, período de 12 meses, no valor referência de R\$ 1.174.595,20 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise prévia ANA - DFEDUCAÇÃO - 4193/2026 (peça 8), informou que não foram identificados achados relevantes para que seja requerida medida cautelar, neste momento, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 3562/2026 (peça 11), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Todavia, conforme bem salientado pela análise constante à fls. 284, a Divisão Especializada da Corte apresentou:

A partir da análise dos documentos contidos nos autos, **não se observou quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo à Administração**, bem como suspender o andamento do certame (ANA - DFEDUCAÇÃO - 4193/2026 – grifo nosso)

Em consequência, promove-se o arquivamento do feito, em razão do exaurimento da atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Contudo, possíveis impropriedades não serão ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente transladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente desta Corte, nos termos do art. 121 e seguintes, em observância do art. 156, ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3272/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/5769/2021**





**PROTOCOLO:** 2107102

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 7512/2022 (peça 60), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 72, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 2ª PRC - 3492/2026 – peça 76).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 72, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 559/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7936/2023

**PROTOCOLO:** 2262334

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pela jurisdicionada a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 251/253.



À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
RELATOR

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 557/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2729/2026

**PROTOCOLO:** 2866434

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**RESPONSÁVEL:** WELITON DA SILVA GUIMARÃES

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DENUNCIANTE:** E.O. DE FARIAS LTDA.

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 37/2026. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa E.O. de Farias Ltda. em face do Município de Alcinoópolis, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 4/2026 (Processo Administrativo n. 37/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo adequado de resíduos sólidos urbanos.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A denunciante informa que participou do certame e foi inabilitada, sob o fundamento de não atendimento aos quantitativos mínimos de capacidade técnico-operacional previstos no edital. Sustenta, em síntese, que as exigências editalícias teriam sido estabelecidas de forma desproporcional e incompatível com a forma de execução do contrato, restringindo, indevidamente, a competitividade e afastando empresa supostamente apta à execução dos serviços.

Alega, ainda, que o Município exigiu comprovação por metas físicas mensais, como quilômetros, metros quadrados, quilogramas e metros cúbicos, embora o próprio projeto básico indique execução por disponibilização permanente de equipes, veículos e postos de trabalho, o que, em tese, revelaria possível incompatibilidade entre a forma de execução contratual e os critérios de habilitação técnica.

Requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial n. 4/2026 até a conclusão da análise da denúncia, a fim de evitar a prática de atos em desacordo com a legislação aplicável, prevenir eventual dano ao erário e resguardar o interesse público.

**DA DECISÃO**

Os elementos que instruem a denúncia revelam, em exame preliminar, circunstâncias que suscitam dúvida razoável quanto à conformidade das exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no edital do Pregão Presencial n. 4/2026 (Processo Administrativo n. 37/2026), de responsabilidade do Município de Alcinoópolis, com os parâmetros previstos na Lei n. 14.133/2021.



Da análise dos autos, verifica-se que a empresa denunciante não se limita a questionar a decisão administrativa que culminou em sua inabilitação. As alegações concentram-se, principalmente, na legalidade das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital, sustentando que os critérios adotados para a comprovação da capacidade operacional seriam incompatíveis com a forma de execução do objeto licitado e teriam restringido, indevidamente, a competitividade do procedimento licitatório.

Segundo consta da peça inicial, embora a execução contratual seja realizada mediante a disponibilização permanente de equipes, veículos e equipamentos, o edital exige, para fins de habilitação, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de quantitativos físicos mensais, aferidos em quilômetros, metros quadrados, quilogramas e metros cúbicos. Sustenta a denunciante que tal metodologia não refletiria a forma de execução dos serviços e teria resultado em sua inabilitação, apesar da experiência anteriormente adquirida na execução de contratos semelhantes.

É certo que a Administração Pública possui competência para definir os requisitos de habilitação técnica necessários à adequada execução do objeto licitado. Essa prerrogativa, contudo, encontra limites na própria Lei n. 14.133/2021.

Com efeito, o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que relacionada às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto contratado. De igual modo, o art. 5º da referida lei determina que o procedimento licitatório observe, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência. Esses dispositivos evidenciam que a Administração pode estabelecer requisitos de qualificação técnica, desde que sejam objetivamente justificados, proporcionais e compatíveis com as características da contratação.

Nessa perspectiva, as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário, para demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto contratual, não se admitindo a imposição de requisitos desproporcionais, desnecessários ou desprovidos de justificativa técnica que possam restringir, de forma injustificada, a competitividade do procedimento licitatório ou comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A verificação da observância desses parâmetros, contudo, depende da análise das circunstâncias específicas do caso concreto. Assim, não compete a esta Relatoria, neste momento processual, concluir pela ilegalidade das exigências previstas no edital ou pela irregularidade da inabilitação da denunciante. A apreciação definitiva dessas questões exige o exame integral do procedimento licitatório, especialmente da motivação administrativa que embasou a definição dos requisitos de qualificação técnica, dos pareceres técnicos e jurídicos que subsidiaram a elaboração do edital e dos fundamentos que orientaram os atos praticados pela Administração, no curso do certame.

Todavia, para fins de apreciação do pedido cautelar, os elementos constantes dos autos evidenciam questionamentos relevantes acerca da compatibilidade entre os critérios de qualificação técnico-operacional estabelecidos no instrumento convocatório e a forma de execução do objeto licitado, bem como de seus reflexos sobre a competitividade do procedimento licitatório. Tais circunstâncias permitem, neste momento processual, a adoção de medida cautelar por esta Corte de Contas, até que os fatos sejam devidamente esclarecidos durante a instrução processual.

Também se encontra caracterizado o risco decorrente da continuidade do procedimento licitatório.

Conforme informado na denúncia, o certame encontrava-se em fase de prosseguimento, com possibilidade de adjudicação, homologação e posterior celebração do contrato administrativo.

Caso o procedimento licitatório prossiga e resulte na celebração do contrato administrativo, antes da adequada apuração dos fatos, a Administração poderá formalizar contratação fundada em procedimento sobre o qual recai relevantes questionamentos quanto à observância da legislação de regência, circunstância que poderá acarretar prejuízo ao interesse público, eventual dano ao erário e a necessidade de adoção de medidas posteriores mais gravosas para o restabelecimento da legalidade.

À vista dessas circunstâncias, a suspensão cautelar do certame revela-se medida adequada, necessária e proporcional. De um lado, preserva a regularidade do procedimento licitatório e evita a prática de atos que possam revelar-se incompatíveis com a legislação de regência; de outro, não acarreta prejuízo irreversível à Administração, por possuir natureza provisória e ser revista a qualquer tempo, à luz dos elementos produzidos durante a instrução processual.

Ressalte-se, por fim, que a presente decisão não importa em antecipação do julgamento de mérito, tampouco representa reconhecimento da procedência das alegações formuladas pela denunciante. Limita-se a resguardar o interesse público, prevenir eventual dano ao erário e assegurar que a continuidade do procedimento licitatório prossiga em estrita observância aos princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO**:

1. pela **suspensão cautelar do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 4/2026 (Processo Administrativo n. 37/2026), de responsabilidade do Município de Alcinoópolis**, ou, caso já homologado, que se abstenha de formalizar a contratação dele decorrente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 128, I, e 149, § 1º, II, "b", do RITC/MS;
2. pelo **encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis**, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **intimação**, com cópia desta decisão, **do prefeito de Alcinoópolis**, Weliton da Silva Guimarães, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o cumprimento do item 1 desta decisão**, sob pena de responsabilização, reparação de eventual dano ao erário e aplicação de multa de 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, e nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação dos agentes públicos abaixo identificados**, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresentem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia e encaminhem os documentos e informações que subsidiaram a definição das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital, bem como os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a inabilitação da denunciante, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS:
  - 4.1 Weliton da Silva Guimarães, prefeito de Alcinoópolis;
  - 4.2 Valcimar Pereira Rodrigues, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos de Alcinoópolis;
  - 4.3 Elisberto Martins Rezende, gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alcinoópolis; e
  - 4.4 Eucione Batista Messias Carrijo, responsável pela condução do Pregão Presencial n. 4/2026 (Processo Administrativo n. 37/2026);
5. pela **intimação da representante legal** da empresa E.O. de Farias Ltda., Edirlene Oliveira de Farias, para ciência desta decisão;
6. pela **autorização do acesso aos autos** ao denunciante, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.784/1999, bem como ao prefeito de Alcinoópolis e ao procurador jurídico do Município, devidamente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionado à regularidade dos respectivos cadastros no Sistema e-CJUR.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3141/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4074/2025

**PROTOCOLO:** 2807023

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADA:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO 33/2024 - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DESTINADOS AO SETOR DE HEMODINÂMICA

**VALOR:** R\$ 880.420,13

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DESTINADOS AO SETOR DE HEMODINÂMICA. REGULARIDADE.**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 33/2024, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares ao setor de hemodinâmica e das Atas de Registro de Preços 17/FUNSAU/2025, 17/FUNSAU/2025-1, 17/FUNSAU/2025-2, 17/FUNSAU/2025-3, 17/FUNSAU/2025-4 e 17/FUNSAU/2025- 5 dele decorrentes.



Em análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que o Pregão Eletrônico 33/2024 e as atas de registro de preços encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 50).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços em questão (pç. 53).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preço.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que o Pregão Eletrônico 33/2024, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); termo de referência (pç. 3); estimativa de preços (pç. 4); pesquisa de preços (pç. 5); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 6); parecer jurídico ou técnico (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do aviso de licitação (pç. 9); propostas dos licitantes (pç. 11); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pçs. 12-15); Atas (pçs. 16-17), termo de adjudicação (pç. 18); homologação (pç. 19); atas de registro de preços (pç. 20); extrato das atas de registro de preços (pç 21).

A formalização das Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico 33/2024, foi efetivada no valor total de R\$ 880.420,13.

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 33/2024 (1ª fase) e da formalização das Atas de Registro de Preços 17/FUNSAU/2025, 17/FUNSAU/2025-1, 17/FUNSAU/2025-2, 17/FUNSAU/2025-3, 17/FUNSAU/2025-4, 17/FUNSAU/2025-5, celebradas pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83 e as empresas comprometentes fornecedoras, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, "a" do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **REMETER** o feito arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3167/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/1366/2021**



**PROTOCOLO:** 2090131

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1117/2023 (pç. 32), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 52), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 55).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3217/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1436/2021

**PROTOCOLO:** 2090361

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1133/2023 (pç. 32), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 51), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 54).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3222/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/1068/2021

**PROTOCOLO:** 2088719

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7713/2022 (pç. 13), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 32).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3150/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12034/2019/001

**PROTOCOLO:** 2782928

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Eberton Costa de Oliveira, diretor-presidente a época em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 212/2024 (pç. 36), lançada aos autos TC/12034/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 51) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 16- destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;



III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3211/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12184/2014

**PROTOCOLO:** 1517641

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JACOMO DAGOSTIN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 10/2014, originário do Pregão Presencial 4/2014, julgado pela Decisão Singular DSG -G.MJMS - 6799/2017 (pç. 40), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 56), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6455, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 60).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3202/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22580/2016  
**PROTOCOLO:** 1745593  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
**JURISDICIONADO:** JÁCOMO DAGOSTIN  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-7715/2017 (pç. 30), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 48), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 51).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3171/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22710/2016  
**PROTOCOLO:** 1745951  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
**JURISDICIONADO:** JACOMO DAGOSTIN  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G. MJMS - 15339/2017 (pç. 12), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 37).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Interlocutória**

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 515/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3716/2023

**PROTOCOLO:** 2237336

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

**JURISDICIONADO:** ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Trata-se de Agravo Interno interposto pelos Srs. Alexandre Magno Benites de Lacerda e Romão Avila Milhan Junior, respectivamente, Promotor de Justiça e Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da decisão singular final DSF - G.WNB - 1615/2026, que decidiu pelo registro do ato concessório de pensão por morte às beneficiárias Rosilane Figueiredo Comparin, Ana Elis Figueiredo Comparin e Marlene Adam Comparin, nos seguintes termos:

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da concessão de Pensão por morte às beneficiárias Rosilane Figueiredo Comparin, inscrita no CPF sob o n. 096.798.167-02, na condição de Cônjuge, Ana Elis Figueiredo Comparin, inscrita no CPF sob o n. 079.028.261-54, na condição de Filha e Marlene Adam Comparin, inscrita no CPF sob o n. 480.456.081-53, na condição de ex-Cônjuge do segurado Ercilio Antonio



Comparin, conforme Portaria n. 1346/2022-PGJ e portaria n. 1347/2022-PGJ, ambas publicadas no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, de 25/03/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda, inscrito no CPF sob o n. 822.346.121-87, Gestor à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, atentar aos prazos para remessa tempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; (...).

Pois bem. Verifica-se que o recurso é cabível, uma vez que foi interposto com fundamento nos arts. 66, § 1º, III e 71-A e seguintes da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela LC n. 345/2025, e no art. 173-A e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, os quais estabelecem que a decisão singular final deve ser impugnada via agravo interno.

Além disso, constata-se que o agravo interno é tempestivo, visto que a sua interposição ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão pelo responsável.

Por sua vez, infere-se que a peça recursal contém o nome e a qualificação do agravante, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma e o pedido de nova decisão, assim como houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

À vista disso, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **ADMITO** o agravo interno ora interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 71-A, § 4º, da LC n. 160/2012 c/c art. 173-A, § 2º, do RITCE/MS.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, conforme o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.*

*Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em 30 (trinta) dias, consoante dispõe o art. 71-A, § 5º, III, da LC n. 160/2012.*

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.SP - 15969/2026**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5914/2025  
**PROTOCOLO** : 2820629  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA  
**JURISDICIONADO E/OU** : DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : REPRESENTAÇÃO  
**RELATOR** : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 7688/2026 nos autos TC/5914/2025, tendo como requerente o Sr. JAIME SOARES FERREIRA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.



Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 446, DE 09 DE JULHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 025/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/0578/2025, firmado com a empresa Banco do Bradesco S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, cujo objeto é contratação de instituição financeira para prestação de serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos seus Membros, servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e demais beneficiários da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), conforme quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Paulo Cesar Cartens Mendonça, matrícula 3116.

Fiscal Administrativo: Terezinha Nascimento de Araújo Golin, matrícula 1019.

Fiscal Técnico: Donisete Cristovão Mortari, matrícula 2965.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 447, DE 09 DE JULHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 024/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/0554/2025, firmado com a empresa Comercial Marctel Comércio e Serviços de Alimentação Ltda, CNPJ nº 30.945.249/0001-30, cujo objeto é Serviço de Tv por assinatura - 23 pontos de acesso a televisão por assinatura sendo pacote completo digital.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Técnico: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;



- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;  
III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de novembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 448, DE 09 DE JULHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, a servidora relacionada abaixo, classificando-a em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/50/2026).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2464	ANA CAROLINA MEDICI LEMOS	C-I	07/07/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-CO/0614/2024 - PROCESSO SEI 01968/2026 - 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2024**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo e reajuste contratual.

**PRAZO:** 24 (vinte e quatro) meses.

**VALOR:** R\$ 247.415,00 (Duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais) mensal.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt, Antônio Carlos Videira e Renato dos Anjos Garnes.

**DATA:** 03/07/2026.

**Extrato de Termo de Cooperação**

**Processo SEI n. 00001901/2026 (TCE/MS)**  
**Processo SEI n 33/000643/2026 (DPGE/MS)**  
**Termo de Cooperação Técnica nº 011/2026**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul - DPGE/MS.

**OBJETO:** Intercâmbio e a cooperação técnico-científica entre os partícipes, visando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas, especialmente, à troca de conhecimentos, formação continuada e aperfeiçoamento técnico de membros e servidores de ambas as instituições participantes.

**PRAZO:** 24 (vinte e quatro) meses.

**VALOR:** Sem Custo

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt, Pedro Paulo Gasparini.

**DATA:** 07/07/2026.

